

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA- IDP ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA- EDB GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA PAULA PACHECO TORRES DE MELO

INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.441/2017

BRASÍLIA JULHO 2021

MARIA PAULA PACHECO TORRE DE MELO

INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.441/2017

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da Escola de Direito de Brasília- EDB, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

BRASÍLIA JULHO 2021

MARIA PAULA PACHECO TORRES DE MELO

INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.441/2017

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Escola de Direito de Brasília- EDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 09 de julho de 2021.

Prof. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

Professora Orientadora Escola de Direito de Brasília- EDB

Prof. Janete Ricken Lopes de Barros

Membro da Banca Examinadora Escola de Direito de Brasília- EDB

Prof. Bruno André Silva Ribeiro

Membro da Banca Examinadora Escola de Direito de Brasília- EDB

INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: REFLEXÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.441/2017

Maria Paula Pacheco Torres de Melo

SUMÁRIO: Introdução; 1 Crimes Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente no Âmbito Virtual; 1.1 Formas de Atuação dos Pedófilos no Ambiente Virtual; 1.2 Levantamento de Dados Sobre o Enfrentamento da Violência Sexual Virtual Contra Crianças e Adolescentes; 2 Infiltração Policial em Crimes Virtuais Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente; 2.1 Requisitos Para Utilizar a Infiltração Policial em Crimes Virtuais Contra a Dignidade Sexual da Criança e do Adolescente; 2.2 Hipóteses de Implantação da Infiltração Policial Virtual Como Técnica de Investigação Estendendo-se em Outros Crimes do Código Penal Brasileiro; 2.3 Breves Comentários Sobre a Infiltração Policial e o Direito Comparado; 3 Flagrante Preparado e a Infiltração Policial em Crimes Virtuais de Pedofilia; 3.1 Conceito de Flagrante Preparado; 3.2 Devido Processo Legal; 3.3 Flagrante Preparado e Crime Impossível; 3.4 Julgados de Pedofilia Virtual e Flagrante Preparado; Considerações finais; Referências.

RESUMO

Este estudo objetivou analisar sobre os desafios e os dilemas enfrentados na infiltração policial, que é uma ferramenta para investigar a conduta do criminoso e assim garantir que não seja impune. A partir da análise dos pontos estudados, foi possível perceber a importância da proteção da criança e do adolescente em âmbito virtual, o cuidado, a cautela, e monitoramento dos pais sobre o uso de tecnologias e internet para os filhos e o alerta para as crianças e adolescente sobre todos os perigos que podem acontecer com ela na internet. Também foi de extrema relevância analisar o quanto uma infiltração policial bem aplicada e executada poderá servir como meio de prova para caracterizar a prisão para os criminosos, fazendo com que não se encaixe em flagrante preparado, tornando assim o crime impossível.

PALAVRAS-CHAVE: Pedofilia Virtual; infiltração policial; flagrante preparado; crime impossível

ABSTRACT

This study aimed to analyze the challenges and dilemmas faced in police infiltration, which is a tool to investigate the criminal's conduct and thus ensure that it does not go unpunished. From the analysis of the points studied, it was possible to see the importance of protecting children and adolescents in a virtual environment, the care, caution, and monitoring of parents on the use of technologies and internet for their children and warning for children and teenager about all the dangers that can happen to her on the internet. It was also extremely important to analyze how much a well-applied and executed police infiltration can serve as a means of evidence to characterize the prison for criminals, making it not fit in a prepared act, thus making the crime impossible.

KEYWORDS: Virtual Pedophilia; police infiltration; flagrant prepared; impossible crimes

INTRODUÇÃO

A infiltração policial virtual é uma ferramenta de investigação especial, voltada para o posicionamento de crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, no qual somente a polícia investigativa atua, com o intuito de colher provas e capturar os criminosos, e agir de forma secreta e sigilosa, atuando na investigação de crimes. Sendo assim a atuação de agentes infiltrados é essencial na captura de criminosos pedófilos virtuais que atuam na internet com o intuito de induzir crianças para cometer crimes.

O presente artigo científico delimitou-se em buscar informações sobre aspectos da infiltração policial no âmbito dos crimes contra dignidade sexual da criança e do adolescente, verificando se trata de flagrante preparado, tendo como referência a análise do tema na doutrina sobre o assunto, na respectiva legislação e em artigos acadêmicos sobre o tema. Essa pesquisa foca em estudar a infiltração policial no contexto dos crimes contra dignidade sexual da criança e do adolescente e como forma de garantir a punição desse tipo de crime no âmbito virtual.

A proteção contra os crimes que ofendem a dignidade sexual de vulneráveis necessita de especial atenção, isso porque as crianças e adolescente são mais suscetíveis de serem enganados e sofrerem abusos, e no campo virtual isso fica ainda mais evidenciado. Dessa maneira a infiltração é utilizada como um dos mecanismos para conseguir punir essa conduta na forma virtual, então a partir desse questionamento, surge a dúvida sobre se a infiltração policial é válida, afastando dessa forma o conceito de crime preparado, e consequente não tornando o crime impossível a conduta do criminoso percebida pelo policial infiltrado

Portanto, buscou-se reunir dados e informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: a infiltração policial no âmbito dos crimes contra dignidade da criança e do adolescente pode ser considerada como flagrante preparado?

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a infiltração policial no âmbito dos crimes contra dignidade da criança e do adolescente, como forma de garantir a punição desse tipo de crime no âmbito virtual. Dessa maneira busca-se verificar se isso se trata de hipótese de flagrante preparado e consequentemente refletir se a Lei nº 13.441/2017 possui aspectos de inconstitucionalidade. Um dos passos a ser realizado para alcançar o objetivo geral da pesquisa do presente trabalho será analisar o conceito de infiltração policial, bem como verificar quais

são as hipóteses e requisitos para utilizar a infiltração policial, além de comparar esse tipo de infiltração com outros países, e por fim verificar o que se trata de flagrante preparado.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica, sendo explicatória, por sua vez, proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele através de principalmente do levantamento bibliográfico. Para um melhor tratamento dos objetivos e melhor apreciação desta pesquisa, observou-se que ela é classificada como pesquisa exploratória. Detectou-se também a necessidade da pesquisa bibliográfica no momento em que se fez uso de materiais já elaborados: livros, artigos científicos, documentos eletrônicos e legislação, na busca e alocação de conhecimento sobre a infiltração policial no âmbito dos crimes contra dignidade sexual da criança e do adolescente como forma de garantir a punição desse tipo de crime no âmbito virtual, correlacionando tal conhecimento com abordagens já trabalhadas por outros autores.

O presente artigo estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro o conceito e as definições acerca dos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente no âmbito virtual, baseado em vários autores, as formas de atuação dos pedófilos no ambiente virtual, levantamento de dados sobre o enfrentamento da violência sexual virtual contra crianças e adolescentes além das considerações legais sobre o respectivo tema e a importância que ele tem. No segundo capítulo é abordado sobre a infiltração policial, envolvendo os seus atributos, conceitos e características, e mencionando as considerações sobre a lei nº 13.441/2017, e a constitucionalidade sobre a infiltração policial nos crimes contra criança e adolescente, hipóteses de implantar a infiltração policial virtual como técnica de investigação no código de processo penal brasileiro, com possibilidade de extensão para outros crimes do código penal brasileiro, e breves aspectos sobre a infiltração policial fora do contexto nacional. O terceiro capítulo caracteriza o estudo sobre o flagrante preparado, com análise dos crimes de pedofilia virtual, o devido processo legal a ser levado em conta, se é constitucional essa infiltração policial em crimes de pedofilia virtual, considerada como um "flagrante preparado", e a ligação que o flagrante preparado possui com o crime impossível.

Esse estudo tem por finalidade realizar uma pesquisa aplicada, uma vez que utilizará conhecimento da pesquisa fundamental para resolver problemas. Para um melhor tratamento dos objetivos e melhor apreciação desta pesquisa, observou-se que ela é classificada como pesquisa exploratória. Detectou-se também a necessidade da pesquisa bibliográfica no momento em que se fez uso de materiais já elaborados: livros, artigos

científicos, documentos eletrônicos e legislação, na busca e alocação de conhecimento sobre a infiltração policial no âmbito dos crimes contra dignidade sexual da criança e do adolescente como forma de garantir a punição desse tipo de crime no âmbito virtual, correlacionando tal conhecimento com abordagens já trabalhadas por outros autores.

A pesquisa assume como pesquisa bibliográfica, sendo explicatória, por sua vez, proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele através de principalmente do levantamento bibliográfico. Como procedimentos, podemos citar a necessidade de pesquisa Bibliográfica, isso porque faremos uso de material já publicado, por exemplo: livros, artigos, teses, dissertações, leis e etc.

1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO VIRTUAL

A internet evoluiu muito ao longo dos anos, e com isso trouxe vários benefícios para o lazer, hobbies, estudos, cultura, educação, trazendo diversos pontos positivos para todos nós, porém, a internet traz consigo um lado obscuro que elenca fatores que afetam a vida de muitas pessoas, como o uso da internet por sujeitos mal-intencionados, golpistas e hackers etc. Anteriormente exposto, fica evidente que também aumentou a necessidade dos pais e responsáveis por crianças e adolescentes terem o devido controle do que elas acessam e com quem elas se comunicam no mundo cibernético.

Sustenta Cassanti (2014) que a lei de n°8.069 de (1990), também denominada Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, atribui os crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente no âmbito virtual os expostos mediante aos artigos 240, 241, e também aos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, sendo estes crimes os que fundam-se em produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, mediante o uso de páginas da web, e-mail, news-groups, salas de bate-papo (chat), e também qualquer outra forma de acesso ou armazenamento. Também agrega ao uso da internet como meio ilícito o objetivo de aliciar crianças ou adolescentes para praticarem atividades sexuais ou para se expor de forma pornográfica

Preliminarmente, fica evidente que também aumentou a necessidade dos pais e responsáveis por crianças e adolescentes terem o devido controle do que elas acessam e com quem elas se comunicam no mundo cibernético. Devido ao fato de crianças e adolescentes e

ainda não possuírem o desenvolvimento completo e falta de conhecimento adequados, podem ser considerados inocentes, e com isso ocasionando a ação sujeitos mal- intencionados, que fingem serem fakes de famosos, dizem prometer algo para elas, que acabam acreditando e muitas vezes caindo em ciladas como pedofilia, enviando fotos, conversando e adquirindo intimidade com completos estranhos.

Como diz Walmocyr (2018), nos tempos atuais os pais acreditam que as crianças estão seguras e protegidas dentro de casa, mas deixam as crianças estarem navegando na internet sem monitoramento, sem supervisionar o que a criança está fazendo, o que é muito perigoso e prejudicial deixar uma criança na internet sem supervisionar e limitar os acessos em coisas que não são para determinada idade da criança.

Em conformidade com Fiorillo (2016), nos últimos anos cada dia mais tem aumentado a quantidade de casos de pedofilia e abuso infantil. A internet trouxe ainda mais a ampliação e a facilidade das condutas dos pedófilos com as crianças, que se escondem atrás de um perfil falso, e a rede cibernética de alguma forma facilita isso. Sob outra égide, a internet também ganha particular relevância como um instrumento de combate à pornografia infantil e à pedofilia.

Os crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, mostram necessidade de terem pais ligados no que os filhos fazem na internet. Por isso possui particular relevância que além do cuidado dos pais exista mecanismos para que esse tipo de crime seja investigado e consequentemente punidos.

Os pais devem sempre ficar atentos, pois a internet é um mundo com muitas informações que agregam muito para a educação e futuro de uma criança, porém devem orientá-las sobre os perigos, a necessidade de não conversar e nem ter contato com qualquer pessoa estranha e desconhecida, principalmente se a pessoa estiver insistindo, por exemplo, um pedófilo, que tentam ganhar a confiança de uma criança à todo custo.

Sobretudo, é importante afirmar que nessa pandemia ao todos estarem presos em suas casas o uso de internet e redes sociais se tornou cada vez mais habitual na vida dos jovens brasileiros, não se trata de algo em todos os pontos de vista ser positivo, pois a internet é uma grande ferramenta de aprendizado, porém colocada livremente nas mãos de crianças e adolescentes sem o auxílio dos pais, lamentavelmente é o mesmo que colocar uma arma na mão de um bebê.

É importante considerar que o avanço da internet vem progredindo mais e mais, trazendo assim riscos para as crianças que também vem usando esses avanços tecnológicos e acabam sendo expostas à abusadores.

1.1 FORMAS DE ATUAÇÃO DOS PEDÓFILOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Assevera Castilho (2014), pode-se dizer que os pedófilos usam para conseguir imagens das vítimas é criando perfis fakes, usando imagens de famosos, ou simplesmente um perfil falso que induz a criança ganhando sua confiança. Assim, aflige o fato de que a ação dos criminosos é muito bem planejada para conduzir as crianças em suas armadilhas, isso porque essas imagens serão vendidas no mercado de cyberpedófilos.

Pode-se dizer que a internet contribui muito para a ação negativa de pedófilos ao tentar induzir crianças para abuso, e tentar pegar fotos dessas crianças e usar como pornografia infantil. Sobretudo, ante o exposto, fica claro que a importância de saber que existem esses criminosos para precaução de proteger essas crianças é de extrema relevância para os responsáveis delas.

O mais preocupante, contudo, é constatar que ainda há muitos pais que não se preocupam ou não sabem da existência dessas pessoas prontas e extremamente treinadas para conduzir e ganhar a confiança dessas crianças e adolescentes. Não é exagero afirmar que a internet de fato serve como um elemento muito negativo, o autor deixa claro que, porém por um lado a internet consegue trazer à tona e ajudar nas investigações para a punição desses criminosos.

Segundo Walmocyr Jr (2018), é de extrema importância alertar aos pais dos possíveis riscos que seus filhos estão sujeitos a muitos riscos aos navegar inocentemente pela internet. Expõe ainda a inegável necessidade do combate da pedofilia, que muitas vezes é desconhecido por muitos pais e responsáveis quando seus filhos estão no mundo cibernético.

Reveste-se de particular importância a necessidade de saber o que a criança ou adolescente acessa. As crianças e adolescentes podem encontrar agressores sexuais prontos para agir e atacar em determinada rede social, analisando todos os gostos e traços da personalidade da criança, buscando adquirir a intimidade com ela.

Ante o exposto anteriormente, consequentemente, esses agressores usam diretamente o seu perfil em determinada rede social, ou como vampiros que agem na escuridão no meio virtual, se escondendo pelas sombras atrás de perfis falsos, anônimos, prontos para tirar a pureza de uma criança.

Basilarmente, esses agressores tentam de toda forma persuadir essa criança buscando de forma contínua tentar convencer a criança a enviar fotos, a conversar, a ter conversas sexuais, fazer chamadas de vídeo com o intuito de ver a criança nua e de alguma maneira tentar trazer essa criança para o mundo real, marcando um encontro e poder colocar em prática seus atos extremamente perversos e psicopatas.

Sobretudo, ao enfatizar a forma como os pedófilos virtuais agem de acordo com Cassanti (2014) o autor afirma que eles são verdadeiros monstros modernos, usarão todos os artificios, como perfis falsos, linguagem simples e com entendimento fácil para uma criança poder compreender e assim tentar de toda forma ter um encontro presencial que possa praticar a violência sexual contra as vítimas, prometendo presentes, dinheiro e qualquer artificio que vá induzir a criança a ir ao encontro com o pedófilo, sendo importante enfatizar no pensamento de Walmocyr (2018) que a maioria dessas pessoas que assistem vídeos de pornografia infantil, já abusou sexualmente de alguma criança.

Segundo o verificado anteriormente, podemos concluir que a importância de vigiar os passos de uma criança na internet e verificar o que vem acontecendo com ela, como ela vem agindo, de que forma ela vem se portando deve ser muito relevante, pois esses mínimos detalhes trazem a possível descoberta de um abuso sexual, que podem auxiliar na descoberta e evidenciar a conduta do abusador para que ele seja punido e pague pelos seus crimes.

Parece óbvio que o avanço tecnológico traz riscos as crianças, mas nem todos os pais sabem disso e tomam os devidos cuidados. Sobretudo anteriormente, o autor evidencia que os avanços tecnológicos estão cada vez mais constantes. Dessa maneira as crianças ficam cada vez mais ligadas e usando diariamente, mas nesse caso, o que estaria acontecendo na verdade são as crianças estarem cada vez mais expostas, devendo ter todo cuidado necessário dos pais ao usarem a internet.

1.2 LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Mediante os dados do site Safernet (2021), o autor deixa claro que as denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, sendo denunciadas ao site 15.856 páginas relacionadas com pornografia infantil, em que 7.248 foram removidas por serem consideradas como crime. Em 2020 no primeiro ano da pandemia de Covid, foram registradas o número recorde de denúncias anônimas em sites que continham pornografia infantil, pois a pandemia ao trazer diversas mudanças na vida cotidiana das famílias brasileiras, trouxe a problemática de as crianças passarem muito tempo na internet e poder ter a facilidade dos pedófilos agirem virtualmente sendo expostas a situações de perigo, que piorou com o fechamento das escolas, na qual tinha a possibilidade de crianças que sofreram abuso sexual serem percebidas por professores e funcionários da escola que buscariam ajudar a criança e tomar as providências cabíveis.

De acordo com o site Cetic-TIC Kids Online Brasil (2019), os dados sobre a frequência de uso na internet neste ano, indicam que crianças brasileiras de 9 a 17 anos, apontam que 76% das crianças usam a internet mais de uma vez por dia, sendo 52% das crianças por percepção sobre o quanto seus pais ou responsáveis tem conhecimentos das suas atividades na internet, 40% que sabem parcialmente o que o seu filho faz na internet e 8% que não tem conhecimento sobre o que o seu filho faz na internet, retrata dados alarmantes, por saber que quase a metade dos pais brasileiros possuem conhecimento parcial ou simplesmente não possuem conhecimento sobre o que os filhos acessam na internet.

Em concordância com os dados expostos, demonstram a facilidade nos quais os pedófilos virtuais se infiltram na vida de uma criança, por muitas não terem o acompanhamento efetivo dos pais, ou por muitas vezes esconderem dos pais determinadas situações, as ações dessas pessoas são facilitadas, tendo assim a possibilidade de agir com mais eficiência principalmente na pandemia em que o uso de internet é mais contínuo e efetivo.

Por meio do mencionado pelo autor Luiz Walmocyr Jr, deixa claro com que os pais fiquem de olho nos sinais em que os filhos apresentam, pois ansiedade, nervosismo, pânico, crises de choro, temor noturno e dificuldades para dormir são sinais de que esta criança não está bem. "Não pense que o pedófilo em meio virtual é menos perigoso que os pedófilos que agem em praças e escolas" (Walmocyr, 2018, p. 71)

Dessa forma, segundo Bezerra e Agnoletto (2019, p. 55) "As estatísticas apresentadas demonstram que o acesso à Internet cresce progressivamente. Além disso, as crianças são expostas ao uso de dispositivos cada vez mais novas. Logo, imprescindível a reflexão sobre a real conscientização das novas gerações quanto aos riscos inerentes e ao uso legal e responsável das ferramentas tecnológicas.".

Consoante com o exposto por as autoras Sonia Liane Reichert Rovinski e Cátula da Luz Pelisoli, na maioria das vezes os jovens procuram o auxílio dos pais e amigos para revelar que vem sofrendo abuso sexual pela internet. "Alguns jovens indicaram que não contaram porque estavam com medo, envergonhados ou porque pensavam que teriam problemas ou perderiam o acesso à Internet" (Rovinski & Pelisoli, 2020, p. 27).

Correspondente com o site Cetic-TIK Kids Online Brasil (2019), expõe nos dados que 68% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, possuem, ou já possuíram redes sociais e aplicativos de comunicação, nas quais os dados mostram que 41% já tiveram contato com alguém na internet dos quais não conheciam pessoalmente, e 20% que efetivamente já se encontraram pessoalmente com alguém que conheceram pela internet, sendo, por exemplo, 26% por redes sociais, 23% por mensagens instantâneas, 1% por e-mail, 10% por sites de jogos, 5% por salas de bate-papo e 3% por outros.

O que traz à tona a importância dos pais de monitorarem principalmente as redes sociais e os aplicativos de comunicação de seus filhos, pois os dados indicam que as intervenções de pessoas desconhecidas com crianças são principalmente por esses meios. (Lima, 2017).

Sobre esse tema, segundo (Rovinski & Pelisoli, 2020, p. 27):

Um dos elementos do mundo contemporâneo que também merecem atenção é a virtualização das relações, que implica afastamento e redução das relações face a face no contexto da família e na sociedade. Assim, uma das características da violência sexual no mundo contemporâneo é aquela perpetrada pelos recursos tecnológicos e pela Internet. O acesso a dispositivos como celulares dificulta o controle parental e a monitoração regular e próxima do comportamento das crianças e dos adolescentes.

As autoras deixam claro na citação que antecede, que com a virtualização e principalmente após a pandemia, diminui o contato pessoal, sendo ainda mais forte a violência sexual praticada pela internet. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar que o acesso a dispositivos como celulares, tablet e computador/notebook, devem ainda mais estar sob o controle e o auxílio de pais e responsáveis.

Dessa forma, fica demonstrada a importância de mecanismos eficientes para combater esse tipo de pedofilia moderna que ocorre no meio virtual, podendo a polícia utilizar como meio de investigação o instrumento da infiltração policial de agentes, em consonância com o previsto na lei de n° 13.441/ (2017), que expõe as hipóteses e formas da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.

2 INFILTRAÇÃO POLICIAL EM CRIMES VIRTUAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A evolução da internet causou mudança ao trabalho dos policiais, diante desse quadro é muito comum hoje em dia haver a infiltração policial na internet, para âmbito de crimes virtuais, com o objetivo fundamental de vigilância de investigações criminais. Cabe apontar que, a função de investigação dos policiais no âmbito cibernético, é a de obter informações importantes do investigado, quais os locais, pessoas do convívio e o caráter e personalidade a ele atribuídas.

Desta maneira, a realidade de uma investigação policial explicitamente é a de fiscalizar, conhecer novos lugares frequentados pelo investigado, o fluxo de pessoas em meio a ele, e a observação de aproximação com outro alguém que talvez ou não também esteja envolvido na investigação criminal.

Para Jorge (2018), esse procedimento de investigação criminal exige uma técnica especial, subsidiária de investigação criminal, e ela precisa de uma prévia autorização do Judiciário, sendo marcada como características principais a dissimulação e sigilo nas investigações.

Pode-se dizer que o conceito de agente infiltrado é uma ferramenta que compõe a organização das corporações policiais, sendo o agente colocado em uma organização criminosa de forma disfarçada e oculta, no qual irá fingir fazer parte daquele determinado grupo, escondendo sua verdadeira identidade, com o propósito de detectar provas, dados e informações que irão acabar com a referida organização criminosa.

Como sustenta Lima (2017) em nosso ordenamento jurídico brasileiro o objetivo do policial é sempre atuar de forma que não saibam qual é a sua verdadeira identidade, trabalhando de forma oculta, no qual deverá ter autorização judicial antes de ingressar com a infiltração, ele deve ser eficiente na infiltração, fingindo ser um dos criminosos para assim ganhar a confiança

dos infratores, tendo assim o policial o objetivo principal de identificar possíveis crimes e provas contra os criminosos.

Para Lima (2017), é legal e prevista a infiltração policial de agentes, com natureza jurídica de técnica especial de investigação, passível de utilização em qualquer fase da persecução penal. Tendo como principais requisitos para ingressar com a infiltração a prévia autorização judicial, a aprovação e concordância do agente policial, com a representação da autoridade policial e o requerimento do Ministério Público, os indícios da existência do crime, e que o agente seja da polícia federal ou civil, pois somente essas polícias são polícias investigativas que serão competentes.

2.1 REQUISITOS PARA UTILIZAR A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM CRIMES VIRTUAIS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preliminarmente, podemos perceber a grande importância na qual uma infiltração policial poderá designar os rumos de determinados casos, e poder desvendar as organizações criminosas, trazendo os meios pelo qual ela age, quem são os integrantes, e de que forma essas pessoas agem. É importante enfatizar que um dos tipos de infiltração, sendo elas a infiltração policial virtual em crimes virtuais contra a dignidade sexual da criança e do adolescente está prevista na lei de nº 13.441/ (2017), que mediante aos crimes expostos na lei de nº 8.069 (1990), designada como o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, nos artigos 240 ao 241 D, e também aos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente que são os artigos 217, 218, 218 A e também ao 154- A do Código Penal, com representação pela autoridade policial, requerimento pelo MP, o juiz autorizar se pode ou não ingressar com essa infiltração, com o prazo máximo de 90 dias, porém a lei deixa claro ter prorrogações, porém a operação toda não poderá extrapolar o prazo de 720 dias, com autos apartados do inquérito policial, tendo como principais características prova subsidiária, pois só caberá a infiltração policial se não houver outros meios de prova, procedimento sigiloso, rol taxativo e técnica especial.

É importante enfatizar sobre a infiltração policial em crimes virtuais contra a dignidade da criança e do adolescente no âmbito virtual, é de extrema importância a necessidade de infiltração policial nesses casos, pois normalmente quando o investigado que está em busca de crianças na internet, não está só conversando e tentando ganhar a confiança de somente uma criança, normalmente são várias crianças e adolescentes que esses criminosos tentam seduzir

de alguma maneira, desta forma a infiltração policial é de extrema necessidade para desvendar esses criminosos que na maioria das vezes são perfis falsos, escondidos para dificultar o encontrá-lo de verdade.

No caso de crimes contra crianças e adolescentes, o policial irá interagir com outros criminosos, fingindo demonstrar interesse em manter relação sexual com crianças, e irá interagir por meio de sala de bate papo, ou redes sociais que estejam fazendo parte da infiltração policial do agente, e toda essa documentação de investigação deve ser encaminhada para análise ao judiciário. Sobre esse tema, Jorge (2018, p. 208) aponta o seguinte:

Como estabelecido na Lei todos os atos eletrônicos praticados durante operação serão registrados, gravados, armazenados e encaminhados para Vossa Excelência e para o Ministério Público, juntamente com o relatório circunstanciado.

Condizente com que afirma Jorge (2018), o autor deixa claro que o agente infiltrado após concedido judicialmente a autorização de infiltração policial, irá adentrar em grupos que praticam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, se envolvendo e interagindo com os integrantes para ter informações no qual irão descobrir a identidade dos criminosos e também os crimes que tenham cometido.

2.2 HIPÓTESES DE IMPLANTAÇÃO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL COMO TÉCNICA DE INVESTIGAÇÃO ESTENDENDO-SE EM OUTROS CRIMES DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Pode-se dizer que, proporcional com o mencionado pelo autor, expõe a necessidade de implantar a técnica de infiltração policial no Código de Processo Penal, com a possibilidade de estender para outros crimes, com intuito de combater a impunidade, como por exemplo no caso da "Baleia Azul", no qual a infiltração policial seria muito importante como um meio de investigação, no qual utilizavam as redes sociais que reuniam jovens que normalmente tinham problemas como a depressão, e são incentivados a fazer desafios e ao final se suicidarem, sendo assim "a infiltração de agentes na internet seria absolutamente eficaz no enfrentamento de comportamentos nocivos" (Jorge, 2018, p. 90).

Com fulcro no exposto, a importância da infiltração policial para solucionar crimes, por exemplo, contra a dignidade sexual da criança e do adolescente é de grande relevância. O autor

deixa claro até a hipótese de introduzir a infiltração policial virtual até para outros crimes como homicídio, latrocínio e outros crimes do Código Penal Brasileiro, sendo um grande método de técnica especial de investigação, implantando-o efetivamente no Código de Processo Penal.

De acordo com Jorge (2018, p. 72)

Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico não conceitua a infiltração de agentes, esta tarefa coube à doutrina especializada. Assim, de forma genérica, pode-se definir esse procedimento como uma técnica especial, excepcional, subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade. Conceitualmente, nessa técnica, o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa com o objetivo de desarticular sua estrutura, prevenir a prática de novas infrações penais e viabilizar a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal.

Consonante com o pensamento do autor, prepondera dizer que a infiltração policial não é bem conceituada pelo nosso sistema normativo jurídico, sendo classificado esse conceito pelos doutrinadores, nos quais os agentes na vivência prática conceituaram como uma forma de investigação sigilosa, sendo o agente policial colocado na organização criminosa com o intuito desarticulá-la e reconhecer os autores participantes dessa organização com o intuito de responder pelos seus crimes. É importante enfatizar que os agentes poderão deixar de agir por determinado momento, retardando a sua ação quando souber dos crimes, com o intuito de juntar provas e informações sobre os criminosos, quando assim poderá agir em uma ocasião adequada, e fazer com que a investigação seja eficiente.

Pode-se dizer que a importância da infiltração policial na investigação de crimes contra a criança e o adolescente são de extrema relevância, pois não é exagero afirmar que ao pegar um criminoso pedófilo em âmbito virtual, o autor deixa claro que na apuração desses crimes, é possível encontrar centenas de vítimas que esses criminosos tentam seduzir e conquistar a confiança.

Delicado, contudo, é constatar que em todo a ação desses criminosos por meio de anonimato, ao passo que citado anteriormente, traz certa dificuldade na investigação, devendo ser eficaz a infiltração policial, para precaver com que o criminoso ataque futuras vítimas, impedindo- o de agir.

Sobre esse tema, Bezerra e Agnoletto (2019, p. 149) explicam o seguinte:

Com efeito, os limites normativos então existentes à infiltração policial são a estendê-la apenas ao crime organizado (associação e organização criminosa),

prejudicando sua adoção aos casos isolados de atuação criminal, como ocorre em alguns casos de pedofilia. Neste contexto, procurar-se-á analisar os aspectos previstos na Lei 13.441/2017 relativos à infiltração de policiais na Internet visando a combater os casos de exploração da liberdade e dignidade sexual que envolvem crianças e adolescentes, procurando-se avaliar se com esse procedimento há preservação de direitos e garantias fundamentais e atendimento normativo à lacuna procedimental existente.

Ao se amparar no exposto, os autores afirmam que no Brasil, os requisitos para infiltração são mais usados em casos envolvendo crime organizado, prejudicando dessa forma, alguns casos de pedofilia. Assim, reveste-se de particular importância analisar o que está atribuído na Lei nº 13.441, sobre a infiltração policial, com o principal intuito de combater os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. (Brasil, Lei 13.441, 2017).

Verifica-se que a infiltração policial não é bem normatizada, de forma a atribuir todos os aspectos competentes para realizar uma infiltração policial no âmbito virtual contra a dignidade da criança e do adolescente, não colocando os tópicos e questões procedimentais relevantes.

Assim, atenta-se ao fato de que deve ser criado todo um trâmite para a infiltração policial virtual contra dignidade da criança e do adolescente, para facilitar, por exemplo, o trabalho dos policiais, facilitar a punição dos criminosos, proteger as crianças que foram e as futuras vítimas de criminosos virtuais, e que o trabalho seja mais eficaz tanto dos policiais, como do judiciário que também entra em ação.

Ressalta-se que na infiltração que muitas vezes pode ser simples ou complexa, o policial pode na simples resolver em pouco tempo e descobrir o criminoso, e na complexa ficas dias e até meses investigando, e uma investigação árdua, para isso há a necessidade de normatização de lei que explicite os casos de infiltração policial em âmbito virtual em crimes contra a dignidade da criança e do adolescente.

Com base no citado, o entendimento em concordância com à infiltração virtual, depende de uma grande investigação policial, por muitas vezes essa investigação pode colocar em risco a vida do agente, pois ele teria que ter um contato muito grande com o criminoso, tendo a necessidade de conversar, interagir, investigar e até concordar com as ideias do criminoso para a necessidade de puni-lo.

Bezerra e Agnoletto (2019) deixam claro que após aplicação desta investigação se faz necessária uma observação minuciosa quanto à sensibilidade em que os policiais tem diante dessa infiltração policial, pois esse processo demanda bastante cautela, e deve ser feito com

muito cuidado, atribuindo uma estratégia, de maneira adequada sendo necessário fazer um levantamento prévio da vida do criminoso para poder agir e agir de uma maneira que não prejudique a vida dos agentes policiais infiltrados.

Desta forma, fica evidenciado que a infiltração policial de agentes é um procedimento válido, no qual há um rol de hipóteses e formas nas quais o agente deverá seguir e as hipóteses nas quais a infiltração policial deverá ser feita, sendo eficaz e extremamente importante no processo, com que o agente deverá responder pelos excessos que ele tenha praticado, e fará a investigação de forma sigilosa e com sua identidade oculta, seguindo todos os requisitos e regras impostos pela lei, em que irá respeitar os direitos e garantias fundamentais, assim, não contribuindo para que o crime se encaixe no flagrante preparado, tornando-se assim, crime impossível como falaremos adiante.

2.3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A INFILTRAÇÃO POLICIAL E O DIREITO COMPARADO

A perspectiva de ingressar com uma infiltração de agentes é prevista no art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional "Convenção de Palermo", promulgada no Brasil mediante o Decreto 5.015/2004, como uma espécie de técnica especial de investigação, na qual é possível ser empregada com o objetivo de defrontar diligentemente o crime organizado.

Artigo 20 - Técnicas especiais de investigação

- 1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
- 2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio

da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

- **3.** Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
- **4.** As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

2.3.1 ESTADOS UNIDOS

A infiltração de agentes é muito usada pelo norte americanos, principalmente pelas agências especiais do Federal Bureau of Investigations- FBI e Drug Enforcement Administration, ademais algumas outras agências dos estados de Chicago, Los Angeles e Nova Iorque.

Nos Estados Unidos não há uma regulamentação agregada especificamente sobre a infiltração, e sim possui inúmeras referências legais, no qual é possível enfatizar o Título 28, parte 2, capítulo 33, do Código de Processo Judicial Americano no qual estabelece as situações em que se permite a realização da medida por designação da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo ela uma orientação de como os agentes infiltrados devem atuar, achando-se nos manuais das agências, sendo elas "Attorney General's Guidelines on Federal Bureau Investigations Undercover Operations "de acordo com Zanella (2016, p. 268), exposto abaixo:

Título 28, parte 2, capítulo 33, do Código de Processo Judicial Americano- (American Court Process Code):

UNDERCOVER AND SENSITIVE OPERATIONS UNIT, ATTORNEY GENERAL'S GUIDELINES ON FBI UNDERCOVER OPERATIONS, NOVEMBER 13, 1992- UNDERCOVER AND SENSITIVE OPERATIONS UNIT ATTORNEY GENERAL'S GUIDELINES ON FBI UNDERCOVER OPERATIONS- REVISED 11/13/92

The following Guidelines on the use of undercover activities and operations by the Federal Bureau of Investigation (FBI) are issued under the authority of the Attorney General provided in Title 28, United States Code, Sections 509, 510, and 533. They apply to all investigations conducted by the FBI, except those conducted pursuant to its foreign counterintelligence and foreign intelligence responsibilities.

2.3.2 ITÁLIA

Na Itália, a infiltração de agentes é estabelecida primeiramente no "art. 97 do Decreto Presidencial 309 de (1990) que estabelece que as operações secretas relativas a infrações, dispostas no art. 9º da lei nº. 146" pelo pensamento de Zanella (2016, p. 274), nas quais serão cabíveis consonante com o artigo abaixo:

ART 97.

ATTIVITA' SOTTO COPERTURA

Per lo svolgimento delle attivita' sotto copertura concernenti I delitti previsti dal presente testo unico si applicano le disposizioni di cui all'articolo 9 della legge 16 marzo 2006, n. 146, e successive modificazioni)).

2.3.3 ALEMANHA

Já no direito alemão, é "estabelecido nos artigos § 110-a e 110-b do Código de Processo Penal, de julho de 1992" mediante o contexto apresentado por Zanella (2016, p. 276) que expõe no Artigo 110- A do Código de Processo Penal Alemão (1992) que os Investigadores disfarçados podem ser usados para investigar infrações criminais se houver indícios factuais suficientes de que uma ofensa criminal é de considerável importância.

Sendo elas no campo de narcóticos ilícitos ou tráfico de armas, falsificação de dinheiro ou selos, no campo da segurança do Estado, no campo comercial ou habitual ou, organizado por um membro de gangue ou de outra forma, de acordo o artigo abaixo:

Strafprozeßordnung (StPO) § 110a Verdeckter Ermittler

- 1) Verdeckte Ermittler dürfen zur Aufklärung von Straftaten eingesetzt werden, wenn zureichende tatsächliche Anhaltspunkte dafür vorliegen, daß eine Straftat von erheblicher Bedeutung
- 1. auf dem Gebiet des unerlaubten Betäubungsmittel- oder Waffenverkehrs, der Geld- oder Wertzeichenfälschung,
- 2. auf dem Gebiet des Staatsschutzes (§§ 74a, 120 des Gerichtsverfassungsgesetzes),
- 3. gewerbs- oder gewohnheitsmäßig oder
- 4. von einem Bandenmitglied oder in anderer Weise organisiert begangen worden ist. Zur Aufklärung von Verbrechen dürfen Verdeckte Ermittler auch eingesetzt werden, soweit auf Grund bestimmter Tatsachen die Gefahr der

Wiederholung besteht. Der Einsatz ist nur zulässig, soweit die Aufklärung auf andere Weise aussichtslos oder wesentlich erschwert wäre. Zur Aufklärung von Verbrechen dürfen Verdeckte Ermittler außerdem eingesetzt werden, wenn die besondere Bedeutung der Tat den Einsatz gebietet und andere Maßnahmen aussichtslos wären. § 100d Absatz 1 und 2 gilt entsprechend.

- (2) Verdeckte Ermittler sind Beamte des Polizeidienstes, die unter einer ihnen verliehenen, auf Dauer angelegten, veränderten Identität (Legende) ermitteln. Sie dürfen unter der Legende am Rechtsverkehr teilnehmen.
- (3) Soweit es für den Aufbau oder die Aufrechterhaltung der Legende unerläßlich ist, dürfen entsprechende Urkunden hergestellt, verändert und gebraucht werden.

Já no "Artigo 110- B do Código de Processo Penal Alemão (1992)", como afirma Zanella (2016, p. 276) diz que o uso de um investigador disfarçado só é permitido com o consentimento do Ministério Público. Se houver perigo iminente e a decisão do Ministério Público não puder ser obtida em tempo útil, deve ser tomada imediatamente, a medida deve ser extinta se o Ministério Público não concordar no prazo de três dias úteis.

A aprovação deve ser dada por escrito e limitada no tempo. A identidade do agente secreto pode ser mantida em segredo mesmo após o fim da missão. O Ministério Público e o tribunal, responsáveis por decidir se consentem ou não com a operação, podem solicitar que lhes seja revelada a identidade, como expõe o artigo abaixo:

Strafprozeßordnung (StPO) § 110b Verfahren beim Einsatz eines Verdeckten Ermittlers

- (1) Der Einsatz eines Verdeckten Ermittlers ist erst nach Zustimmung der Staatsanwaltschaft zulässig. Besteht Gefahr im Verzug und kann die Entscheidung der Staatsanwaltschaft nicht rechtzeitig eingeholt werden, so ist sie unverzüglich herbeizuführen; die Maßnahme ist zu beenden, wenn nicht die Staatsanwaltschaft binnen drei Werktagen zustimmt. Die Zustimmung ist schriftlich zu erteilen und zu befristen. Eine Verlängerung ist zulässig, solange die Voraussetzungen für den Einsatz fortbestehen.
- (2) Einsätze,
- 1. die sich gegen einen bestimmten Beschuldigten richten oder
- 2. bei denen der Verdeckte Ermittler eine Wohnung betritt, die nicht allgemein zugänglich ist, bedürfen der Zustimmung des Gerichts. Bei Gefahr im Verzug genügt die Zustimmung der Staatsanwaltschaft. Kann die Entscheidung der Staatsanwaltschaft nicht rechtzeitig eingeholt werden, so ist sie unverzüglich herbeizuführen. Die Maßnahme ist zu beenden, wenn nicht das Gericht binnen drei Werktagen zustimmt. Absatz 1 Satz 3 und 4 gilt entsprechend.
- (3) Die Identität des Verdeckten Ermittlers kann auch nach Beendigung des Einsatzes geheimgehalten werden. Die Staatsanwaltschaft und das Gericht,

die für die Entscheidung über die Zustimmung zu dem Einsatz zuständig sind, können verlangen, daß die Identität ihnen gegenüber offenbart wird. Im übrigen ist in einem Strafverfahren die Geheimhaltung der Identität nach Maßgabe des § 96 zulässig, insbesondere dann, wenn Anlaß zu der Besorgnis besteht, daß die Offenbarung Leben, Leib oder Freiheit des Verdeckten Ermittlers oder einer anderen Person oder die Möglichkeit der weiteren Verwendung des Verdeckten Ermittlers gefährden würde.

2.3.4 ESPANHA

Na Espanha, a infiltração de agentes tem como exposição mediante ao "artigo 282-bis da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*" por meio do pensamento de Zanella (2016, p. 277) que diz que o Juiz de Instrução competente ou o Ministério Público, reportando-se imediatamente ao Juiz, podem autorizar os funcionários da Polícia Judiciária, por meio de resolução fundamentada e tendo em conta a sua necessidade, para efeitos da investigação, de agir sob a identidade presumida e de adquirir e transportar os objetos, bens e instrumentos do crime e diferir a sua apreensão.

A alegada identidade será concedida pelo Ministério da Administração Interna por um período de seis meses prorrogáveis por períodos de igual duração, estando legitimamente habilitada a atuar em tudo o que se relacione com a investigação específica e a participar no tráfico jurídico e social com essa identidade, de acordo com os artigos abaixo:

Artigo 282- bis da Lei de Processo Penal Espanhola do ano de (1999):

Artículo 282 bis.

(España, 1999)que afecten a actividades propias de la delincuencia organizada, el Juez de Instrucción competente o el Ministerio Fiscal dando cuenta inmediata al Juez, podrán autorizar a funcionarios de la Policía Judicial, mediante resolución fundada y teniendo en cuenta su necesidad a los fines de la investigación, a actuar bajo identidad supuesta y a adquirir y transportar los objetos, efectos e instrumentos del delito y diferir la incautación de los mismos. La identidad supuesta será otorgada por el Ministerio del Interior por el plazo de seis meses prorrogables por períodos de igual duración, quedando legítimamente habilitados para actuar en todo lo relacionado con la investigación concreta y a participar en el tráfico jurídico y social bajo tal identidad.

La resolución por la que se acuerde deberá consignar el nombre verdadero del agente y la identidad supuesta con la que actuará en el caso concreto. La resolución será reservada y deberá conservarse fuera de las actuaciones con la debida seguridad.

La información que vaya obteniendo el agente encubierto deberá ser puesta a la mayor brevedad posible en conocimiento de quien autorizó la investigación.

Asimismo, dicha información deberá aportarse al proceso en su integridad y se valorará en conciencia por el órgano judicial competente.

2. Los funcionarios de la Policía Judicial que hubieran actuado en una investigación con identidad falsa de conformidad a lo previsto en el apartado 1, podrán mantener dicha identidad cuando testifiquen en el proceso que pudiera derivarse de los hechos en que hubieran intervenido y siempre que así se acuerde mediante resolución judicial motivada, siéndole también de aplicación lo previsto en la Ley Orgánica 19/1994, de 23 de diciembre.

Ningún funcionario de la Policía Judicial podrá ser obligado a actuar como agente encubierto.

3. Cuando las actuaciones de investigación puedan afectar a los derechos fundamentales, el agente encubierto deberá solicitar del órgano judicial competente las autorizaciones que, al respecto, establezca la Constitución y la Ley, así como cumplir las demás previsiones legales aplicables.

(...)

2.3.5 FRANÇA

O Código de Processo Penal tem como exposição sobre a infiltração de agentes em seus artigos 706-81 a 706-87, como explica Zanella (2016, p. 280) "de forma bem detalhada e rigorosa". Consistindo em a infiltração ser feita por um policial ou agente da polícia judiciária especialmente habilitado nas condições estabelecidas por decreto e agindo sob a responsabilidade de um policial responsável pela coordenação da operação, monitorar pessoas suspeitas de cometer um crime, seus coautores, cúmplices ou destinatários dessas pessoas. Para o efeito, o oficial ou agente da polícia judiciária está autorizado a usar identidade e praticar atos expostos nos artigos seguintes.

Artigo 706-81 do Código de Processo Penal Francês de (1959):

Article 706-81

Lorsque les nécessités de l'enquête ou de l'instruction concernant l'un des crimes ou délits entrant dans le champ d'application des articles 706-73 et 706-73-1 le justifient, le procureur de la République ou, après avis de ce magistrat, le juge d'instruction saisi peuvent autoriser qu'il soit procédé, sous leur contrôle respectif, à une opération d'infiltration dans les conditions prévues par la présente section.

L'infiltration consiste, pour un officier ou un agent de police judiciaire spécialement habilité dans des conditions fixées par décret et agissant sous la responsabilité d'un officier de police judiciaire chargé de coordonner l'opération, à surveiller des personnes suspectées de commettre un crime ou un délit en se faisant passer, auprès de ces personnes, comme un de leurs

coauteurs, complices ou receleurs. L'officier ou l'agent de police judiciaire est à cette fin autorisé à faire usage d'une identité d'emprunt et à commettre si nécessaire les actes mentionnés à l'article 706-82. A peine de nullité, ces actes ne peuvent constituer une incitation à commettre des infractions.

L'infiltration fait l'objet d'un rapport rédigé par l'officier de police judiciaire ayant coordonné l'opération, qui comprend les éléments strictement nécessaires à la constatation des infractions et ne mettant pas en danger la sécurité de l'agent infiltré et des personnes requises au sens de l'article 706-82.

(...)

2.3.6 PORTUGAL

Em Portugal Zanella (2016, p. 282) expõe que o" procedimento de ações encobertas é exposto na Lei 101 de (2001)", que estabelece diversas infrações nas quais a infiltração de agentes poderá ser utilizada, sendo elas admissíveis no âmbito da prevenção e repressão de alguns dos crimes listados a seguir: a)Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido; b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes; c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados; d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns e) Tráfico de pessoas; f) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo; (...) proporcionalmente em que expõe o artigo abaixo:

Artigo 1º

1 - A presente lei estabelece o regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.
2 - Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

(...)

2.3.7 ARGENTINA

Na Argentina, o autor Zanella (2016, p. 285) afirma que a "infiltração de agentes é exposta com fulcro na Lei 27. 319 do ano de (2016), denominada Ley de Delitos Complejos" que estabele que, a lei tem por objeto dotar as forças policiais e de segurança, o Ministério Público e o Poder Judiciário dos instrumentos e poderes necessários para a aplicação na

investigação, prevenção e combate aos crimes complexos, regulando a figura dos disfarçados agente, agente revelador, informante, entrega controlada e extensão de jurisdição.

Sua aplicação deve ser regida pelos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pelos seguintes crimes de produção, tráfico, transporte, plantio, armazenamento e comercialização de entorpecentes, precursores químicos ou matérias-primas para sua produção ou fabricação previstos na lei 23.737 ou que futuramente a substitua, e a organização e financiamento de ditos crimes e alguns outros expostos mediante leis e códigos argentinos.

Podendo ingressar com a infiltração qualquer funcionário altamente qualificado das forças de segurança autorizadas que dê o seu consentimento e oculte a sua identidade, se infiltre ou se introduza em organizações criminosas ou associações criminosas, a fim de identificar ou deter criminosos, será considerado um agente secreto.

O Ministério da Segurança será responsável pela seleção e treinamento do pessoal destinado a cumprir tais funções. Membros designados das forças de segurança ou policiais podem não ter antecedentes criminais, de forma que trazem os artigos abaixo:

ARTÍCULO 1º

La presente ley tiene por objeto brindar a las fuerzas policiales y de seguridad, al Ministerio Público Fiscal y al Poder Judicial las herramientas y facultades necesarias para ser aplicadas a la investigación, prevención y lucha de los delitos complejos, regulando las figuras del agente encubierto, el agente revelador, el informante, la entrega vigilada y prórroga de jurisdicción.

Su aplicación deberá regirse por principios de necesidad, razonabilidad y proporcionalidad.

La presente ley es de orden público y complementaria de las disposiciones del Código Penal de la Nación.

ARTÍCULO 2º — Las siguientes técnicas especiales de investigación serán procedentes en los siguientes casos:

- a) Delitos de producción, tráfico, transporte, siembra, almacenamiento y comercialización de estupefacientes, precursores químicos o materias primas para su producción o fabricación previstos en la ley 23.737 o la que en el futuro la reemplace, y la organización y financiación de dichos delitos;
- b) Delitos previstos en la sección XII, título I del Código Aduanero;
- c) Todos los casos en que sea aplicable el artículo 41 quinquies del Código Penal;
- d) Delitos previstos en los artículos 125, 125 bis, 126, 127 y 128 del Código

Penal;

- e) Delitos previstos en los artículos 142 bis, 142 ter y 170 del Código Penal;
- f) Delitos previstos en los artículos 145 bis y ter del Código Penal;
- g) Delitos cometidos por asociaciones ilícitas en los términos de los artículos 210 y 210 bis del Código Penal;

Ao apreciar o direito comparado citados em outros países, podemos perceber que o Brasil é um país que há poucas hipóteses de infiltração expostas, no qual deveriam ser mais normatizadas de forma extensiva na lei, e de modo que não seja somente definida pelos doutrinadores e pelos policiais na vida cotidiana de investigação.

Visualizando o contexto de outros países, é possível analisar que a infiltração de agentes possui diversas extensões até mesmo para outros diversos crimes como em Portugal por exemplo, na qual há uma grande lista de hipóteses de infiltração da qual o Brasil poderia alongar as possibilidades para outros crimes.

3 FLAGRANTE PREPARADO E A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM CRIMES VIRTUAIS DE PEDOFILIA

Podemos dizer que "O significado de flagrante tem origem no latim, sendo ela 'flagrare' (queimar), e 'flagrans', 'flagrantis', (ardente, brilhante, resplandecente), que, no léxico, significa acalorado, evidente, notório, manifesto." (Lima, 2017, p. 926)

No quesito jurídico, o flagrante seria um atributo do delito, uma infração que está sendo realizada ou foi realizada a pouco tempo, fazendo assim com que seja possibilitada a captura do agente mesmo que não possua anteriormente autorização judicial, com fulcro na convicção que o agente tenha realizado um crime, atuando assim como uma forma de proteção aos cidadãos.

Declara Lima (2017), absorvido o conceito de flagrante de delito, é possível determinar que a prisão em flagrante, age como uma providência proteção aos indivíduos da sociedade, consolidada na privação da liberdade de locomoção, do agente na qual foi pego de surpresa em situação caracterizada como flagrante, que será aplicada independentemente de prévia autorização judicial, exposta no artigo 5°, LXI da Constituição Federal de (1988).

Ao assegura mediante o exposto, é interessante afirmar que a prisão em flagrante é um meio de autodefesa da sociedade, sendo possível capturar o agente que tenha cometido o crime, com o objetivo de colher provas, ajudar na investigação, impedir que o agente infrator cometa fuga e também preservar a integridade física do detento, prevenindo que a população cometa algum tipo de lesão ou até por algumas vezes praticar um homicídio contra o possível culpado de crimes.

3.1 CONCEITO DE FLAGRANTE PREPARADO

Segundo Masson (2015), podemos conceituar o flagrante preparado, como sendo o caso em que o agente provocador toma a iniciativa para a prática do delito, influenciando o criminoso a agir e em sequência o policial realiza sua prisão em flagrante.

Destarte, o flagrante preparado ocorre em situações em que um policial tem o intuito de incriminar o delinquente, utilizando uma situação enganosa, por exemplo, usa disfarce de forma a ser tentador para o criminoso praticar o crime, pois o policial não tendo provas suficientes, mas sabendo da conduta do agente, planeja algo que com toda certeza ele cairia facilmente e somente assim ter motivos para fazê-lo cair, e prendê-lo em flagrante.

Não obstante, diferentemente do conceito de flagrante esperado, em que a iniciativa é do criminoso, e a ação do policial é algo ocorrido de forma impeditiva a ser executado o crime, já que desta maneira não ocorre o chamado agente provocador, que seria o policial usar artificios para provocar ao criminoso a realizar a conduta que foi instigada pelo policial e logo depois ser incriminado por essa conduta.

De acordo com Masson (2015, p. 451):

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 145: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". No flagrante preparado, a iniciativa do delito é do agente provocador. A vontade do provocado é viciada, o que contamina de nulidade toda a conduta. Nesta situação sequer existe tentativa. O flagrante preparado apresenta-se quando existe a figura do provocador da ação dita por criminosa, que se realiza a partir da indução do fato, e não quando já estando o sujeito compreendido na descrição típica, a conduta se desenvolve para o fim de efetuar o flagrante.

Nesta circunstância, fica manifesto que o flagrante preparado ocorre quando a autoridade policial previamente sabe da conduta do agente, e provavelmente ele irá cair quando houver uma ação policial impedindo o criminoso de agir. Mediante o exposto, o autor deixa

claro que agente provocador vai instigar o criminoso a agir com a conduta prevista anteriormente pelos policiais de forma que ocorra o crime.

Existe a pormenorização entre flagrante preparado e esperado, sobre esse tema, Mirabete (2001, p. 184) alega que:

A Súmula 145 refere-se a flagrante preparado e passou-se a distinguir entre este e o flagrante esperado. Neste, a polícia, previamente informada a respeito de um crime que está sendo ou vai ser praticado, diligencia para impedi-lo e prender o agente em flagrante, sem que para o fato tivesse existido o agente provocador; aqui, é válido o flagrante se existir tentativa.

Em resumo, tem se entendido que, havendo flagrante por ter sido o agente provocado pela Polícia, há crime impossível. De outro lado, não existe flagrante preparado, respondendo o autor pela tentativa, quando o crime não resulta da ação direta do agente provocador.

O enunciado da súmula, porém, permite interpretação diversa: havendo preparação do flagrante - trate-se de crime provocado ou de crime esperado-, ocorrerá crime impossível se o meio for ineficaz, o que pode decorrer no caso concreto das medidas estabelecidas para a prisão em flagrante, ou se o objeto for impróprio, o que dependerá da inexistência do objeto (ausência da vítima, falta de dinheiro ou valores etc.).

Dessarte, os autores apontam que o flagrante preparado se trata de um policial instigar o criminoso a ter uma conduta ilícita, mediante uma ação do policial, ele acontece por meio de indução. Trata-se inegavelmente de impedir o criminoso de ter uma conduta criminosa, e agir fora da lei, desta maneira "fala-se em crime provocado quando o agente é induzido à prática de um crime por terceiro, muitas vezes policial, para que se efetue a prisão em flagrante". (Mirabete, 2001, p. 184)

Nesse conceito do flagrante, temos a hipótese do flagrante preparado, na qual o agente é instigado a cometer um crime como já vimos anteriormente. O autor deixa claro citar um princípio que é de extrema importância para o direito penal, direito processual penal, que é uma garantia constitucional na qual todos tem direito sendo ele o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em conformidade com Nucci (2020, p. 97) "Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) Há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b)

coordenam o sistema de princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal.".

Consoante com o mencionado pelo autor, no art. 5°, LIV, da Constituição Federal de (1988) encontra-se: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Portanto, apesar de ser bem controvertido entre os doutrinadores a possibilidade de infiltração como um meio de prova polêmico na qual o agente colhe provas instigando o criminoso a praticar os crimes, é possível realizar a infiltração sem ser caracterizado um crime impossível, trazendo à tona a necessidade de um controle de constitucionalidade para a não caracterização de crime impossível, respeitando o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana, direitos constitucionais do culpado.

Deve-se por conseguinte seguir as garantias constitucionais e o rol de infiltração que o agente deve seguir, para que assim não seja caracterizado crime impossível e o criminoso se torne impune, dessa maneira, o significado de crime impossível "Também conhecido por tentativa inidônea, impossível, inútil, inadequada ou quase crime, é a tentativa não punível, porque o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios, tornando impossível a consumação do crime"- art. 17 do (Código Penal Brasileiro) (Nucci, 2020, p. 463).

Ora, em tese, mediante ao contexto, é importante garantir os direitos do detento, mas também garantir que se um criminoso está cometendo crimes que ele seja preso, mas respeitando ao devido processo legal e garantindo dignidade da pessoa humana.

3.3 FLAGRANTE PREPARADO E CRIME IMPOSSÍVEL

Alguns doutrinadores afirmam que o flagrante preparado é um meio que limita a ação policial, de forma a definir parâmetros de atuação a execução do flagrante, isso porque com a conduta policial com certo abuso, faz com que se caracterize crime impossível, o que acaba atrapalhando a ação policial ser eficiente.

O mais preocupante, contudo, é constatar que provavelmente muitos casos ficam impunes, pois a conduta deixa de ser crime, o que de fato é bastante preocupante constatar, por exemplo, no caso de violação a dignidade da criança e o adolescente com enfoque principal deste trabalho, algo desse nível ser impune é realmente lamentável.

De acordo com Nucci (2020, p. 466), o flagrante se trata de quando um terceiro tenta impedir um delito de um criminoso, sendo assim não irá responder quem praticou.

Flagrante provocado ou preparado é o de nominado crime de ensaio, ou seja, quando um terceiro provoca o agente à prática do delito, ao mesmo tempo em que age para impedir o resultado. Havendo eficácia na atuação do agente provocador, não responde pela tentativa quem a praticou. É o disposto na Súmula 145 do STF ("Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação"). Embora a súmula faça referência somente à polícia, é natural que seja aplicável em outros casos.

Com fulcro, sob o ponto de vista da (Súmula 145 do STF), essas questões expostas sobre o flagrante preparado e o crime impossível de fato não pune a conduta do agente, contudo, obviamente reafirmo que em crimes contra a dignidade da criança e do adolescente, não trazer à tona a punição ao agente de fato é bastante preocupante, e algo extremamente relevante de ser levado em conta como crimes de pedofilia.

Sustenta o autor que o flagrante preparado é exatamente denominado crime de ensaio, algo até meio ligado a teatral, o que na verdade em alguns casos não é realmente assim, exatamente como nos de pedofilia, algo tem que ser repensado sobre isso. (Guimarães, 2017)

No caso de pedofilia virtual , por exemplo, é de extrema valia fazer com que o infrator seja preso, e que a infiltração policial virtual seja muito bem feita, para que não se encaixe do flagrante preparado, assim tornando o crime impossível, e fazendo com que o agente seja impune, desta maneira ficamos em uma técnica de difícil aplicação pois os policiais devem seguir o rol de regras para a infiltração, sem se tornar flagrante preparado tornando-se o crime impossível.

Baseado no pensamento de Guimarães em seu artigo (Breves Comentários Sobre a lei nº. 13.441/2017 – Possibilidade do Agente Infiltrado Tecnológico):

Imperioso anotar que, nesse contexto, o Juízo prevento estará estipulando os parâmetros de atuação do agente policial em procedimento investigatório preliminar, de modo que a própria lei processual extravagante lhe conferiu essa incumbência, ainda que o requerimento seja oriundo de representação da Autoridade Policial ou por requisição do Ministério Público. Destarte, vozes doutrinárias surgirão salientando que o preceptivo em questão está eivado de duvidosa constitucionalidade, pois estaria por violar o Sistema Acusatório insculpido na processualística penal contemporânea, de modo que os atores estatais (Poder Judiciário e Ministério Público) não estariam respeitando seus papéis (Julgador e Acusador, respectivamente), haja vista que as balizas do agente infiltrado tecnológico seriam estabelecidas pelo juízo (acusador, no caso).

Em harmonia com que o autor afirma, há problemas doutrinários referente a (Lei 13.441), afirmando que há possíveis inconstitucionalidades, pois iria vir a violar o Sistema Acusatório.

De acordo com Nucci (2020, p. 466)

Havendo eficácia na atuação do agente provocador, não responde pela tentativa quem a praticou. É o disposto na Súmula 145 do STF ("Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação"). Embora a súmula faça referência somente à policia, é natural que seja aplicável em outros casos. Portanto, se um policial se disfarça de vítima, expondo objetos de valor para provocar um furto ou um roubo, cercado por outros agentes disfarçados, havendo ação da parte de alguém, preso imediatamente sem nada conseguir levar, evidencia-se a hipótese do crime impossível.

Isto posto, fica evidente dizer que no conceito de flagrante preparado consonante com o que o autor afirma, possui embasamento jurisprudencial na súmula 145 do STF, na qual foi estabelecida anteriormente.

3.4 JULGADOS DE PEDOFILIA VIRTUAL E FLAGRANTE PREPARADO

Por intermédio do que o autor afirma, o significado de flagrante preparado caracterizando crime impossível, porém é possível enfatizar que há julgados que expõe a tese contrária do caso de pedofilia virtual, não sendo possível encaixar o conceito no crime impossível, o que é de bastante valia garantir a condenação do criminoso pedófilo virtual, exemplificando a tese, como exemplo pode-se citar o seguinte julgado o Recurso em Sentido Estrito do (TRF-3) nº 0013241-15.2014.4.03.6181/SP que expõe:

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A e 241-B DA LEI 8069/90. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. OPERAÇÃO DARKNET. 1. O acusado foi rastreado em decorrência da denominada "Operação DARKNET", deflagrada para investigar a produção e circulação de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes na deep web, também conhecida como internet profunda. Tal operação consistiu na primeira investigação brasileira realizada na deep web e objetivou identificar usuários da rede Tor (The Onion Router) que a utilizavam para compartilhar pornografia infantil. 2. Inexistência da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador a instigar a consecução do crime, tampouco a incutir ou induzir a prática do crime de pedofilia virtual nos agentes. Na realidade, depreende-se dos autos a inserção da polícia no ambiente virtual de forma legítima, sob a forma da lei, com técnicas e mecanismos inovadores e pedagógicos na busca pela repressão a crimes perversos que destroem a vida de milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. 3. Afigura-se precipitada a rejeição da denúncia, que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se amolda a qualquer das hipóteses

descritas em seu art. 395, não se podendo, por ora, afirmar, com a segurança necessária, a ausência de justa causa. 4. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF-3 - RSE: 00132411520144036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 04/09/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

E também ao julgado de embargos infringentes de nulidade do (TRF-4) na qual também não é considerada a hipótese de crime impossível em pedofilia virtual.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OPERAÇÃO DIRTYNET. COMPARTILHAMENTO DE FOTOS E VÍDEOS PORNOGRÁFICOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELO PROGRAMA GIGATRIBE. FLAGRANTE IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PREPARADO. CRIME CONDENAÇÃO IMPERATIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE SOLUCIONADA POR UNANIMIDADE NA TURMA CRIMINAL. HIPÓTESE DO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP NÃO PREENCHIDA. 1. Pelo que se percebe da conversa contestada pela defesa para tentar absolver o réu, foi o ora embargante quem solicitou por primeiro a senha do agente infiltrado para fins de compartilhar arquivos espúrios. Após, o embargante forneceu a sua senha para conversa e com ela o policial verificou que esse mesmo usuário já tinha compartilhado e estava compartilhando inúmeros arquivos com material de pornografía infantil, em sua maioria envolvendo crianças e adolescente do sexo masculino. 2. Não se verifica, portanto, a ocorrência do flagrante preparado e tampouco ilicitude da prova, porquanto a atuação do agente da Polícia Federal como infiltrado no programa Gigatribe foi autorizado judicialmente e atendeu todas as recomendações e limites de investigação no sentido de apenas obter registros sobre usuários do aplicativo que compartilhavam entre si, material de pedofilia-pornográfica no ambiente virtual. 3. Trata-se, pois de flagrante esperado, já que a polícia tinha notícias de que infrações penais estavam sendo cometidas por inúmeros agentes pela aludida rede social fechada e aguardava o momento da consumação das condutas para de executar as devidas medidas constritivas penais. 4. Não é hipótese, no caso, de aplicação da Súmula 145 do STF. Isso porque, os crimes já estavam sendo cometidos e a espera pelo fornecimento da senha deu-se, apenas, para confirmar a atuação delitiva do acusado. E assim que tal foi realizado, permitiu-se com maior clareza e certeza flagrar que o embargante compartilhava material nefasto envolvendo crianças e adolescentes pelo aplicativo Gigatribe. Por tal motivo, nega-se provimento ao recurso neste tópico. 5. No concernente a alegação de insuficiência de provas, constata-se que a pretensão absolutória não está albergada na previsão contida no art. 609, parágrafo único do CPP., porquanto o Colegiado da 8ª Turma, à unanimidade, reconheceu que a condenação imposta na sentença, deu-se com robusto lastro probatório. Portanto, não deve ser conhecido o

recurso no ponto. 6. Embargos Infringentes conhecidos parcialmente, e nesta parte, negado provimento.

(TRF-4 - ENUL: 50226578620164047000 PR 5022657-86.2016.4.04.7000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 18/07/2019, QUARTA SEÇÃO).

Ostensivo mediante esse quadro, que a hipótese de flagrante preparado caracterizando crime impossível com fulcro em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes haveriam muitas controvérsias. Apreciamos anteriormente que a maioria desses pedófilos virtuais não medem esforços com intuito de influenciar a presença dessas crianças para a vida real, e as constrangem e ameaçam com o intuito de auferir fotos e vídeos pornográficos da criança, portanto deixar um delinquente impune para cometer mais crimes e fazer mais vítimas inocentes para sua lista seria uma verdadeira catástrofe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como propósito compreender as os crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente no âmbito virtual, expondo as formas de infiltração nas quais os agentes policiais investigativos possam usar o mecanismo de infiltração policial virtual cumprindo todos os requisitos expostos na lei nº 13.441/2017, e também expor as hipóteses e formas de infiltração policial e o direito comparado. Também foi objeto do estudo analisar as hipóteses de flagrante, em especial ao flagrante preparado, nas quais o policial infiltrado deveria ter o cuidado de não colocar sua operação em risco se encaixando no flagrante preparado, fazendo com que o criminoso fique impune e tornando o crime impossível, e analisar possíveis inconstitucionalidades da lei nº 13.441/2017, isso porque, para Walmocyr (2018) o autor deixa claro que, na internet as crianças podem se defrontar-se com agressores sexuais com prontidão, com o intuito de atacar crianças na internet, como por exemplo uma rede social ou chat.

São verdadeiros monstros que atuam na escuridão do meio virtual, atuando pelas sombras, com perfis falsos, anônimos, cobiçando por tomar a inocência de uma criança desprevenida com o intuito de trazê-las para o mundo real onde podem colocar em prática seus desejos perversos, e praticar crimes contra elas.

Pode-se observar que os maiores objetivos a serem levados em conta anteriormente, são apontar os questionamentos doutrinários sobre a infiltração policial virtual no âmbito da pedofilia virtual, nas quais muitos doutrinadores possuem uma tese divergente sobre a chamada

infiltração policial como um meio de prova polêmico, na qual poderá ter a hipótese de se encaixar no flagrante preparado, tornando o crime impossível.

A proteção contra os crimes que ofendem a dignidade sexual de vulneráveis deve ser analisada com maior cuidado, visto que e as crianças e adolescente são mais vulneráveis e fáceis de serem enganadas e acontecer crimes contra elas, e no campo virtual isso fica ainda mais comprovado. Desta forma, deve-se enfatizar que a infiltração é empregue como um dos mecanismos para conseguir punir essa conduta na forma virtual.

Vale destacar, por exemplo, que os dados inseridos no trabalho comprovam que os índices de pedofilia virtual cresceram ainda mais na pandemia em que estamos vivendo, nas quais as crianças ficam mais horas na internet, inclusive para assistir as aulas e fazer atividades escolares. Com embasamento do pensamento de Rovinski e Pelisoli (2020, p. 27) " Um dos elementos do mundo contemporâneo que também merecem atenção é a virtualização das relações, que implica afastamento e redução das relações face a face no contexto da família e na sociedade."

De forma que fica evidente que uma das possibilidades que tornam mais fácil ocorrer a violência sexual no mundo atual é pela internet e dispositivos tecnológicos. Crianças que possuem aparelhos celulares tornam mais difícil o controle dos pais, e a monitoração do que as crianças fazem pela internet.

Um dos passos que foram galgados, foi analisar o conceito de infiltração policial, bem como foi verificar quais foram as hipóteses e requisitos para utilizar a infiltração policial, sendo ela possível obter extensão para outros crimes virtuais. E por fim poder comparar esse tipo de infiltração policial como técnica especial com outros países, as semelhanças e divergências do direito comparado ao brasileiro.

Vale destacar, por exemplo, que a infiltração ainda é algo muito controvertido na doutrina, sendo muito polêmico o seu conceito por entrar em divergência com outros princípios constitucionais brasileiros. Mas vale mencionar que essa visão sobre a infiltração policial virtuais deve ser modernizada no direito brasileiro, visto que a internet evoluiu bastante e estender a infiltração policial virtual para outros crimes seria de grande valia para o nosso ordenamento jurídico.

Em suma, ante o exposto, Jorge (2018) expõe em sua obra que deve ser importante com que a nossa legislação avance no sentido de inserir essa técnica especial de investigação no próprio Código de Processo Penal, de forma a estender a infiltração virtual para outros crimes.

Um dos passos importantes que foram tratados nesse trabalho foi o de analisar a hipótese de flagrante preparado nos crimes de pedofilia virtual, é possível visualizar em julgados do presente trabalho nas quais a hipótese de crime impossível foi julgada improcedente, na qual é de grande importância não manter a impunidade para esses indivíduos infratores.

Vale destacar, por exemplo, que a importância da investigação e da atuação policial é de extrema valia, na qual não deixe o crime se caracterizar como flagrante preparado, tornando assim o crime impossível.

Por conseguinte, desta forma, no pensamento de Lima (2017, p. 920), "Como adverte a doutrina, nessa hipótese de flagrante o suposto autor do delito não passa de um protagonista inconsciente de uma comédia, cooperando para a ardilosa averiguação da autoria de crimes anteriores, ou da simulação da exterioridade de um crime."

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a infiltração policial no âmbito dos crimes contra dignidade da criança e do adolescente, como forma de garantir a punição desse tipo de crime no âmbito virtual. Dessa maneira buscou-se verificar se isso se tratava de hipótese de flagrante preparado, o que não foi caracterizado, por exemplo, em alguns julgado, de grande importância, pois as crianças são o nosso bem maior e devemos protegê-las.

Para o desenvolvimento do presente artigo científico a metodologia usada foram a pesquisa bibliográfica, a análise de dados estatísticos nos quais comprovaram a ação de criminosos na internet, o tempo de uso das crianças na internet e principalmente quais são os índices de crimes virtuais contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, nas quais no ano de 2020 aumentaram bastante, o que infelizmente é um caso a ser repensado pelos legisladores e doutrinadores. Para alcançar o objetivo geral, foi juntei a minha paixão pela a área policial e a revolta com os crimes de pedofilia, e resolvi juntar os dois elementos na presente pesquisa.

O resultado da pesquisa teve como base a interpretação de leitura e revisão literária dos mais reconhecidos livros sobre direito penal e processual penal, sendo manuais e no âmbito do direito digital, de autores como Renato Brasileiro de Lima, Guilherme de Souza Nucci, Cleber Masson, Julio Fabbrini Mirabete, e de famosos doutrinadores da área policial, nas quais atuam com infiltração de agentes na polícia a bastante tempo, sendo eles Higor Vinicius Nogueira Jorge, Emerson Wendt, Luiz Walmocyr e Everton Luiz Zanella. Desta maneira tracei o meu objetivo geral de como a infiltração virtual de agentes pode ser afetada se encaixando no flagrante preparado e a impunidade de criminosos que são verdadeiros monstros como pedófilos pode ser algo prejudicial para sociedade.

Ao enfatizar o pensamento de Jorge (2018, p. 72) "Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico não conceitua a infiltração de agentes, esta tarefa coube à doutrina especializada. Assim, de forma genérica, pode-se definir esse procedimento como uma técnica

especial, excepcional, subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo

marcada pela dissimulação e sigilosidade".

Em face disso, é possível afirmar que mesmo após tantos períodos de evolução e modernidade dos tempo atuais, com a modernização dos crimes virtuais, e como os criminosos agem na internet, como exemplo o pedófilo virtual, o ordenamento jurídico não estabeleceu com detalhes e rigor um procedimento tão importante e eficaz como a infiltração policial, diferentemente de outros países que proporcionaram uma extensão para outros crimes, podemos afirmar que o direito brasileiro ficou estagnado no tempo, e não expôs minuciosamente os requisitos de infiltração de agentes.

O desenvolvimento do estudo possibilitou uma análise de como a infiltração policial virtual nos crimes de pedofilia virtual podem ser importantes para salvar a vida e a integridade psicológica de uma criança, nas quais quando trazida para vida real poderia sofrer abusos e até perder a sua vida nas mãos de um criminoso, sem contar na hipótese de pornografia infantil, nas quais o criminoso espalha fotos e vídeos da criança ou do adolescente na internet, quando coagidas a mandarem sob ameaça, ou quando trazidas para o mundo real sendo filmadas no ato, nas quais o criminoso pode também tirar fotos do menor.

De um modo geral os dados demonstraram que durante os anos foram crescendo os índices de pedofilia virtual, o que é algo a se pensar, pois, deve-se punir e prender esses abusadores nas quais poderá cometer crimes com diversas crianças diferentes, do mesmo ciclo de amizades, conquistando a confiança delas a infelizmente ao final usá-las para satisfazer suas necessidades sexuais de forma doentia.

O debate sobre os altos crimes de pedofilia virtual devesse alguma forma alertar aos pais e responsáveis sobre os altos níveis de perigo que uma criança ou adolescente sofre sem o auxílio e monitoramentos dos pais sobre o uso de internet dos filhos, o tema nos traz cada vez mais preocupações e alertas para proteção de nossas crianças desses criminosos, sendo muito importante cada dia mais levar em conta que a internet é uma ótima ferramenta, mas sem o devido uso adequado podemos sofrer várias consequências.

Dada à importância do tema, torna se necessário o desenvolvimento de projetos que visem a proteção de crianças e adolescentes, cartilhas que alertem os pais e responsáveis sobre o tema, uma aperfeiçoada na legislação sobre infiltração de agentes no âmbito virtual das quais exponham as hipóteses e extensão para outros crimes, e fazer com que cada vez mais seja eficiente o trabalho investigativo da polícia.

Nesse sentido, a utilização de recursos e alertas com que impeçam criminosos de agirem contra crianças e adolescentes sob uma relação de vulnerabilidade mediante esses criminosos que por muitas vezes são extremamente bem treinados para agir e conquistar a confiança dessas crianças é de extrema valia.

REFERÊNCIAS

- America, U. S. (1992). *American Court Process Code*. Retrieved maio 20, 2021, from Undercover and Sensitive Operations Unit: https://www.justice.gov/archives/ag/undercover-and-sensitive-operations-unit-attorney-generals-guidelines-fbi-undercover-operations#authorization
- Argentina. (2016). Ley 27319 Investigación, Prevención y Lucha de los delitos complejos. Retrieved Junho 03, 2021, from Ley de Delitos Complejos: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/268004/norma.htm
- Bezerra, C. d., & Agnoletto, G. C. (2019). *Pedofilia- Repressão aos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes* (1ª ed.). Rio de Janeiro: Mallet.
- Brasil. (1940). *Código Penal Brasileiro*. Retrieved maio 20, 2021, from Decreto-Lei nº 2.848: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Brasil. (1963). *Supremo Tribunal Federal*. Retrieved Junho 02, 2021, from Súmula 145: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119
- Brasil. (1988). Retrieved abril 15, 2021, from Constituição da República Federativa do Brasil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1990). *Lei n° 8.069*. Retrieved abril 27, 2021, from Estatuto da Criança e do Adolescente: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm
- Brasil. (2004). *Decreto nº* 5.015 2004. Retrieved maio 15, 2021, from Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm
- Brasil. (2017, maio). Lei 13.441. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.
- Brasil. (2017). *Lei n° 13.441*. Retrieved maio 5, 2021, from Lei sobre Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm

- Cassanti, M. d. (2014). Crimes Virtuais, vítimas reais. Rio de Janeiro/RJ: Brasport.
- Castilho, W. (2014). Você sabe o que o seu filho está fazendo na internet? (1ª ed.). São Paulo: Matrix.
- Cetic. (2019). *TIC Kids Online Brasil*. Retrieved Maio 2021, from Cetic: https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/
- Deutshcland. (1992). *Deutsche Strafprozessordnung*. Retrieved maio 20, 2021, from Deutsche Strafprozessordnung: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/ 110a.html
- Deutshcland. (1992). *Deutsche Strafprozessordnung*. Retrieved Maio 22, 2021, from Deutsche Strafprozessordnung: https://www.gesetze-im-internet.de/stpo/__110b.html
- España. (1999). *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Retrieved junho 01, 2021, from Ley de Enjuiciamiento Criminal: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&b=317&tn=1&p=19990114#a282bis
- Federal, S. T. (n.d.). *Súmula 145 do STF*. Retrieved 09 21, 2020, from STF: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119
- Fiorillo, C. A. (2016). *Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação* (2° ed.). São Paulo: Saraiva.
- France. (1959). *Code de Procédure Pénale Français*. Retrieved junho 02, 2021, from Code de Procédure Pénale Français: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCT A000006167520/#LEGISCTA000006167520
- Guimarães, M. J. (2017). *Breves Comentários Sobre a lei nº. 13.441/2017 Possibilidade do Agente Infiltrado Tecnológico*. Retrieved Junho 05, 2021, from Digital Rights: https://digitalrights.cc/blog/2017/06/30/breves-comentarios-sobre-a-lei-no-13-4412017-possibilidade-do-agente-infiltrado-tecnologico/
- Italia. (1990). *Decreto N° 309*. Retrieved Maio 25, 2021, from Decreto Del Presidente Della Repubblica N° 309: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1990-10-09;309
- Jorge, H. V. (2018). Investigação criminal tecnológicas: contém modelos de representações e requisições, além de procedimentos para investigação em fontes abertas (Vol. 1). Rio de Janeiro: Brasport.
- Jorge, H. V. (2018). *Investigação Criminal Tecnológica* (Vol. 1). Rio de Janeiro/RJ: Brasport.
- Lima, R. B. (2017). Manual de processo penal: volume único. Salvador/ BA: JusPODIVM.
- Masson, C. (2015). *Direito penal esquematizado Parte geral* (9ª ed., Vol. 1). São Paulo: Método.
- Mirabete, J. F. (2001). Manual de direito penal (17^a ed.). São Paulo: Atlas.

- Nucci, G. S. (2020). Manual de direito penal (16ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Portugal. (2001). *Lei n.º 101/2001*. Retrieved junho 03, 2021, from Lei n.º 101/2001- Acções Encobertas: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis
- Rovinski, S. L., & Pelisoli, C. d. (2020). *Violencia Sexual Contra Crianças e Adolescentes:* testemunho e avaliação psicológica. Vetor Editora.
- Safernet. (2021). Denúncias de pornografia infantil cresceram 33,45% em 2021, aponta a Safernet Brasil. Retrieved Maio 2021, from Safernet: https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil
- TRF-3, T. R. (2018). *Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO : RSE 0013241-15.2014.4.03.6181 SP*. Retrieved maio 26, 2021, from Jusbrasil: https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624509523/recurso-emsentido-estrito-rse-132411520144036181-sp
- TRF-4, T. R. (2019). *Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE : ENUL 5022657-86.2016.4.04.7000 PR 5022657-86.2016.4.04.7000*. Retrieved Maio 26, 2021, from Jusbrasil: https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915830031/embargos-infringentes-e-de-nulidade-enul-50226578620164047000-pr-5022657-8620164047000
- Walmocyr Jr, L. (2018). Protegendo anjos (recurso eletrônico): o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia disseminação de pornografia infantojuvenil na internet (1ª ed.). Porto Alegre: Buqui.
- Walmocyr, L. (2018). Protegendo anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet (1 ed.). Porto Alegre/RS: Buqui.
- Zanella, E. L. (2016). *Infiltração de Agentes e o Combate ao Crime Organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. Curitiba: Juruá.